



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACORDÃO N.º 303-25.131

Recurso n.º 108.428 - Proc. n.º 10845-008564/85-48

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA

Recorrido DRF/SANTOS-SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

I - As diferenças apuradas na descarga de produtos transportados a granel não sujeitam o responsável ao pagamento da penalidade correspondente, nos casos em que a falta for igual ou inferior a 5%, nem à indenização do imposto de importação, quando os percentuais do extravio sejam, respectivamente, de 1 ou 0,5%, no caso de granel sólido e líquido ou gasoso.

II - "In casu", em razão do percentual da falta ter sido de 0,69% e de tratar-se de granel líquido, não foi aplicada a multa do art. 106, inc. II, letra "d", do DL. n.º 37/66 e, deduzido o percentual de 0,5%, foi exigido somente o I.I. referente ao excedente (0,19%); portanto, já foi devidamente aplicada a legislação de regência.

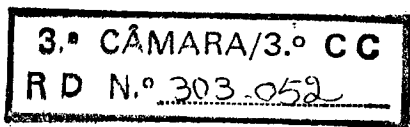
III - Recurso negado.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1988.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator



INSTITUTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Luiz Frederico de B. Fleury
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Procurador da Fazenda
Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 MAR '88

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

CELITA OLIVEIRA SOUSA

JOSÉ JADIR DOS SANTOS

MURILLO FORJAZ MATHIAS

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RUBENS PELLICCIARI

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve seu julgamento convertido em diligência ao I.N.T., por força da preliminar levantada de ofício pelo então Conselheiro Luiz Carlos Nogueira, acolhida a proposta por maioria de votos e consubstanciada a deliberação na Resolução nº 303-0.078, em que fui vencido, na qualidade de relator originário, juntamente com o Conselheiro Carlindo de Souza Machado e Silva.

Para memória da matéria "sub judice", leio o relatório e o voto do Conselheiro designado (fls. 77/78).

A resolução em causa foi objeto de recurso da Fazenda, interposto por intermédio do douto Procurador junto a esta Câmara, no qual arguiu o seguinte:

I - que não foi aplicada a multa do art. 106, inc. II, letra "d", do Dl. nº 37/66, com esteio na I.N.-SRF nº 12/76, em razão da falta ser inferior a 5% da carga manifestada, tendo sido ainda deduzido o percentual de 0,5 (meio) por cento, de acordo com a I.N.-SRF nº 95/84, em vista de ser carga a granel na forma líquida; portanto, já fora aplicada a legislação pertinente à hipótese "sub judice" pela autoridade julgadora de 1ª instância;

II - que o laudo do I.N.T. não tem a pretendida eficácia de justificar a falta apurada, dês que da quebra apurada já foi descontada o percentual devido, dentro dos limites admitidos pela autoridade fiscal;

III - que, destarte, a diligência seria inócua e teria mero caráter protelatário.

O apelo especial da Fazenda não foi conhecido pela C.S.R.F., conforme decisão tomada por maioria de votos e em que, juntamente com o relator originário, Cons. Hamilton de Sá Dantas, também fui voto vencido, consubstanciada no ac. nº C.S.R.F./03-01.409, assim ementa - do:

"Não cabe recurso contra Resoluções das Câmaras de Conselho de Contribuintes, se tais deliberações não encerram o julgamento do litígio naqueles colegiados. Recurso não conhecido."

Às fls. 115/116 está lançado o Parecer do I.N.T. sobre as peculiaridades do ácido sulfúrico.

É o Relatório.



V O T O

Conforme se verifica, a matéria "sub judice" versa sobre falta ou extravio apurado na descarga do navio transportador, referente ao produto ácido sulfúrico, em percentual de 0,69%.

As mercadorias transportadas a granel - quer pela modalidade do carreto quer pelas peculiaridades intrínsecas dos produtos, denominadas de vício próprio - sofrem, inquestionavelmente, uma quebra ou perda natural, que é fenômeno normal e, em certas circunstâncias, inevitável, para o qual, portanto, ninguém concorre.

Reconhecendo tal situação, a SRF editou as I.Ns. 12/76 e 095/84, referentes às mercadorias transportadas a granel, excluindo a penalidade correspondente, nos casos em que a falta for igual ou inferior a 5%, e dispensando a exigência do pagamento do I.I., quando os percentuais de falta sejam, respectivamente, de 1 ou 0,5%, no caso de granel sólido e líquido ou gasoso.

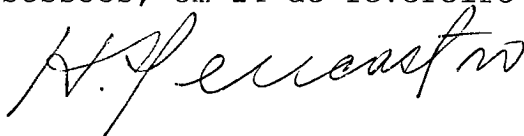
As percentagens têm que se aterem a esses limites estabelecidos pela autoridade fiscal; ficando, acima desses quantitativos, o transportador e, ante a solidariedade ocorrente, o agente marítimo responsáveis pelo pagamento do tributo em causa, que deixou de ser recolhido, e da multa cominada no art. 106, inc. II, letra "d", do Dl. nº 37/66.

"In casu", em razão da falta ser inferior a 5% não foi aplicada a penalidade supramencionada e foi deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento) para efeito de não exigência do I.I., em atendimento aos termos da I.N.-SRF nº 095/84; portanto, já foi aplicada, devidamente, a legislação de regência.

Assim sendo, o Parecer do I.N.T. não tem condão de alterar tal situação fática, que teve adequada subsunção às normas legais pertinentes. Ademais disso, a peça é uma manifestação teórica, além de contraditória, pois, ao mesmo tempo em que diz ser o ácido sulfúrico extremamente higroscópico - portanto, sujeito a absorção de água e, em consequência, aumento de volume - , diz que é perfeitamente aceitável uma perda de até 5%; enquanto isso, o percentual de quebra foi determinado à vista de uma situação concreta, ou seja, mediante a medição dos tanques de bordo e de terra, por ocasião da descarga.

"Ex positis", nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1988.



lg1

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator